

**EXCELENTÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DA LARANJAL - PARANÁ**

Tomada de Preço 08/2021

FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI ME, inscrita no CNPJ: 25.362.809/0001-94, com sede na Rua Neo Alves Martins, 1.886, ap 51, Zona 01, CEP 87013-060, na cidade de Maringá, Paraná, representada por **DANILO ANTONIOLI CHICHETTI** vem através deste, promover **IMPUGNAÇÃO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**, inscrita no CNPJ: 95.684.536/0001-80, com sede Rua Pernambuco, 501 - Centro, Paraná, com inclusas razões, com fulcro na Lei 8.666, expor e requer o segue:

PRELIMINARMENTE

O direito de impugnação é garantido na Lei 8.666/93 e o Edital especifica no seu item 18.1 que pode ser apresentado até 2 (dois) dias úteis anteriores ao certame. Portanto cabe informar que está dentro do prazo para apresentação de impugnação.

**18. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTOS E
RECURSOS.**

18.1. As impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do presente certame licitatório (Preâmbulo), e deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da igualdade, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... “

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Maringá, estado do Paraná.

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam a artigo 30, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação á distancia em que serão fornecidos

elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que **não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n.).

Desta Forma, a presente impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº 05/2021 deverá ser recebida e acatada via e-mail, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipótese que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal Brasileira/88.

Reforçado ainda pelo instrumento da assinatura digital em que todos os arquivos se encontram inseridos ou com protocolo para certificação online.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Estando prevista o recebimento das propostas para o dia 04 de outubro de 2021, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021 e

considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido do Edital, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de licitação pública, na modalidade tomada de preços, que tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE 04 KM DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICO PARTINDO DA VILA RURAL ATÉ O ASSENTAMENTO CONQUISTA CAMPONESA.”

DA VISITA TÉCNICA:

Temos no item 8.1.4 temos a exigência de visita técnica no local, sem apresentar declaração de renúncia de visita técnica conforme já usual e orientado pelo TCU.

8.1.4. Atestado de visita (Modelo Anexo), expedido pelo licitador. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao CREA ou CAU, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.

Sabemos que a visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Mesmo estando autorizada a exigência da visita técnica, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é

imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3^a caput, e § 1^o, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos. Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3^o da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Por este motivo muitas municipalidades em casos similares adotam a exigência de modelo de dispensa de visita técnica através de DECLARAÇÃO FORMAL, assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para

quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a contratante. Bem como o termo de recebimento de Edital e demais documentos complementares (projetos, orçamentos, etc.). Desta forma asseguraria maior competitividade oriunda do maior número de empresas participantes devido a remoção de uma exigência que gera custos, tendo respaldo inclusive em outra decisão do plenário. Segue abaixo:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

DO PEDIDO:

Assim diante de tudo que foi exposto a recorrente requer digne Vossa Excelência a Conhecer as razões da presente impugnação, dando-lhe provimento para:

Pedimos que seja permitida a apresentação de Declaração Formal de dispensa de visita técnica conforme editais do PARANÁ CIDADE e demais instruções do TCU. Conforme já realizado inclusive por esta municipalidade na TP 04/2021.

Informar a requerente quais providências serão adotadas antes do processo licitatório conforme regimenta o Edital da Tomada de Preços nº 08/2021.

Registramos aqui neste pedido de esclarecimento que a IMPETRANTE não tem intenção em se beneficiar ilegalmente da ação aqui colocada, mas sim apenas fazer cumprir a lei.



Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 21 de setembro de 2021.

FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI EPP
DANILO ANTONIOLI CHICHETTI



FERDADO[®]
ENGENHARIA